



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 44/2015

***APLICA REVISÃO GERAL NOS
VENCIMENTOS DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE NOVA VENÉCIA-ES, EM
CUMPRIMENTO AODISPOSTO NO ART.
37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.***

Os Vereadores da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 44 da Lei Orgânica, faz saber que o Plenário aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica aplicada a revisão geral nos vencimentos dos servidores públicos municipais, em cumprimento ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, no percentual de 33,145% (trinta e três inteiros e cento e quarento e cinco centésimos por cento).

§ 1º A revisão geral nos vencimentos dos servidores públicos, conforme o *caput* deste artigo, abrange o período compreendido entre os meses de abril de 2010 a março de 2015, alcançando o período de sessenta meses em que não houve revisão, e será aplicada sem distinção de índices.

§ 2º A revisão geral de que trata este artigo se estende a todos os servidores públicos municipais pertencentes aos quadros efetivo, comissionado e designação temporária.

§ 3º É extensiva aos servidores do Poder Legislativo Municipal a revisão geral de que trata este artigo, sem distinção de índices entre os seus servidores, conforme determina o art. 37, X, da CF.

Art. 2º A revisão geral, cumprindo o que determina o art. 37, X, da CF, tem a finalidade e necessidade de corrigir a defasagem salarial ocorrida no período constante do art. 1º desta lei.

Parágrafo único. O índice utilizado para apuração do percentual previsto no art. 1º desta lei é o IGPM – FGV Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas, como sendo oficial do Governo Federal.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Art. 3º A revisão geral de que trata lei vem a conferir também o que preceitua o art. 10, da Lei Municipal nº 2.025, de 20 de dezembro de 1994, que estabelece como data base para a correção das perdas salariais dos vencimentos dos servidores públicos municipais o mês de março de cada ano.

Art. 4º Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais farão a atualização dos planos de cargos e carreiras e tabelas de vencimentos dos cargos e funções de confiança respectivas, de acordo com o percentual definido nesta lei, os quais passarão a vigorar com os valores em vigência e acréscidos do percentual referente ao período revisado, para promover as devidas adequações.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2015.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 2 de julho de 2015; 61º de Emancipação Política; 15ª Legislatura.

IDÁULIO BONOMO (PSD)

FLAMINIO GRILLO (PSDC)

GLEYCIÁRIA BERGAMIM DE ARAÚJO (PRP)

JOSÉ ANTONIO SALVADOR (PP)

JOSÉ TEODORO DE ABREU (DEM)

rav



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

Apresentamos para apreciação e deliberação dos membros deste Parlamento o projeto de lei em questão, que trata da aplicação da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais, em cumprimento ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, e dá outras providências.

A proposição tem a finalidade fazer cumprir o mandamento constitucional que assegura ao servidor público a revisão geral de seus vencimentos, sempre em determinada data e sem distinção de índices.

Fica caracterizada como uma inconstitucionalidade por omissão a falta de revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos, de forma anual, em data estabelecida e com percentual igual para todos, inclusive aos cargos que não sejam de provimento em comissão e funções de confiança.

Vejam os que traz o texto do art. 37, X, da Carta Constitucional de 88:

***Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte:*

***X** – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art.39 somente poderão ser fixados ou alteados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

Vê-se que administração pública deve efetuar anualmente a revisão da remuneração dos servidores públicos. Não se trata de ato discricionário do agente público mas sim de um direito constitucional do servidor público, cabendo a sua necessária normatização e cumprimento.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Ao Chefe do Poder Executivo não é permitido decidir quando é conveniente ou não aplicar revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos. Trata-se de ato vinculado cuja omissão pode acarretar medidas contidas no Decreto Lei nº 201/67, caracterizado por inconstitucionalidade por omissão.

Inclusive, é juramento de agente público local, detentor de mandato eletivo, quando da posse, dentre outros, prometer cumprir a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica, bem como as leis, tendo inclusive esse conhecimento de forma prévia, ou seja, antes mesmo de tomar posse.

Os nossos servidores públicos municipais não podem continuar a conviver com essa situação desumana e ilegal, deixando-os praticamente sem perspectivas de melhores dias, diante de uma situação legalmente prevista e assegurada no texto do art. 37, X, da Constituição Federal, contudo, descumprida pelo gestor público, cabendo medidas necessárias para fazer valer um direito constitucional e o cumprimento do disposto no art. 37, X, da CF.

Quem assume mandato eletivo deve se ater para o cumprimento de suas atribuições e obrigações no exercício do cargo ou mandato, jamais devendo se omitir na prática de atos que são legalmente previstos, essencialmente aos mandamentos constitucionais, como no caso em comento.

A não efetivação da revisão dos vencimentos dos servidores públicos municipais é uma subtração do poder aquisitivo de seus salários e remunerações dos cargos que respectivamente ocupem, e que fere frontalmente ao mandamento constitucional previsto no art. 37, X, do Texto Magno.

É ato caracterizado por infração político-administrativa, consoante o disposto no art. 4º, VII, do Decreto Lei nº 201/67, como segue abaixo:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

Dessa feita, não pode o Chefe do Poder Executivo se omitir na efetivação da revisão dos vencimentos dos servidores públicos municipais, violando a um direito constitucional assegurado, prejudicando inclusive a administração municipal, já que esse descumprimento acarreta certo desestímulo e falta de incentivos aos servidores, por se sentirem prejudicados e lesados de seus direitos.

Ainda nas normas municipais, tem-se no art. 10 da Lei Municipal nº 2.025, que dispõe sobre o plano de carreira dos servidores públicos do Poder Executivo, que a reposição das perdas salariais ocorrerá sempre na data base estabelecida para o mês de março de cada ano.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Fica estabelecido que deverá ser efetuada a revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais, com base no índice oficial do Governo, o IGPM – FGV – Índice Nacional de Preço do Mercado da Fundação Getúlio Vargas.

Sendo assim, esperamos contar com o aval deste parlamento para que seja feita a devida revisão geral nos vencimentos dos servidores públicos municipais, em cumprimento ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, e das normas subordinadas que tratam da questão, como a lei que estabelece Diretrizes Orçamentárias e o art. 10 da Lei Municipal nº 2.025 (Lei do plano de carreira dos servidores do Poder Executivo).

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 2 de julho de 2015; 61º de Emancipação Política; 15ª Legislatura.

IDÁULIO BONOMO (PSD)

FLAMINIO GRILLO (PSDC)

GLEYCIÁRIA BERGAMIM DE ARAÚJO (PRP)

JOSÉ ANTONIO SALVADOR (PP)

JOSÉ TEODORO DE ABREU (DEM)

rav